

Parecer da DGEstE - DSRN sobre o PDM de Gondomar, enviado pela CCDRN através do Ofício DSOT/ DOGET Processo nº 446934 ID: 1851402, de 29.04.2015

Considerando que o presente documento reflete *as atualizações necessárias para a boa prossecução dos trabalhos de revisão do PDM cingidas aos aspetos e temáticas de carácter mais estratégico, constituindo um complemento aos estudos de 2006* (p. 2).

Considerando que o modelo de estrutura espacial do concelho de Gondomar se adequará às especificidades do território, que poderá incluir o escolar, integrando a estratégia assumida pela Câmara Municipal e, simultaneamente, as opções de âmbito nacional e regional, conforme decorre do estabelecido no Regime Jurídico dos IGT.

Considerando os pareceres anteriormente enviados pela DREN e DGEstE - DSRN, datados de 10 de setembro de 2010 e de 25 de janeiro de 2013, respetivamente.

Considerando que a **Carta Educativa** é o instrumento de planeamento e ordenamento prospectivo dos edifícios e equipamentos educativos a localizar no concelho, de acordo com as ofertas de educação e formação que seja necessário satisfazer.

Considerando que a **Carta Educativa** do Município de Gondomar foi superiormente homologada no ano de 2008 e deve constar do instrumento de planeamento PDM, conforme estipula a legislação vigente (DL nº7/2003, 15 de Janeiro, Artº 10º), a DGEstE - DSRN dá parecer favorável a esta proposta de revisão, sem prejuízo das seguintes recomendações:

- No âmbito da demografia concelhia, particularmente ao nível das taxas de variação entre 2011 e 2021 segundo vários cenários de projeção (p. 61), sugere-se que a respetiva tendência polinomial por freguesia seja antecipadamente compatibilizada com a função escolar, carreada nas atuais áreas de irradiação traçadas para os Agrupamentos de Escolas em funcionamento no concelho de Gondomar. A mesma sugestão poderá igualmente ser aplicada em sede de UOPG.

Neste ponto, justifica-se a monitorização da Carta Educativa, prevista, aliás, no Artº 20º do DL nº 7/2003, de 15 de Janeiro.

- No âmbito das servidões, o Decreto-lei 380/99, de 22 de setembro (alterado e republicado pelo Decreto - Lei nº 46/2009, de 20 de fevereiro) refere que o PDM é constituído por um Regulamento, uma Planta de Ordenamento e pela Planta de Condicionantes que identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.

Deste modo, a Planta de Condicionantes constitui um dos elementos fundamentais da revisão dos PDM, traduzindo todas as condicionantes legais de âmbito municipal.

De acordo com o *Código Civil*, as servidões administrativas são um encargo imposto num prédio, mas em benefício ou proveito da utilidade pública de bens nominais e as restrições de utilidade pública são limitações ao direito de propriedade que visam a realização de interesses públicos abstratos.

As consequências urbanísticas da imposição de servidões e restrições são de quatro ordens: áreas *non aedificandi*, áreas de edificação condicionada, compatibilidade entre usos vizinhos e tutelas a respeitar. Assim, a partir da sistematização espacial das diversas condicionantes existentes no território é possível definir as áreas que se encontram sujeitas a regimes específicos de utilização *versus* proteção.

É nessa sequência que a Planta de Condicionantes pode e deve constituir um primeiro instrumento de gestão municipal, já que atualiza o conjunto de restrições de utilidade pública e servidões administrativas do Plano Diretor Municipal.

Nesta conformidade e, não obstante a revogação do Decreto-Lei nº 37575/49, de 08.10 que estabelece distâncias mínimas entre construções e os terrenos escolares, recomenda-se a inclusão dos edifícios escolares existentes e

previstos em sede de Carta Educativa, na Planta de Condicionantes, já que os mesmos apresentam, com frequência, características que os subsumem à categoria de edifício de interesse público (cf. Decreto-Lei nº 80/2010, de 25.06).

Na realidade, os edifícios públicos que ainda não tenham sido objeto de uma classificação no âmbito do Património Cultural, nomeadamente os edifícios escolares, podem e devem dispor de uma zona de proteção cuja extensão deverá assegurar as condições de segurança e salubridade, sem prejuízo das disposições constantes do Regulamento do PDM.

DGEstE - DSRN, 12 de maio de 2015

O Delegado Regional de Educação do Norte



José Octávio Soares Mesquita